

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.580/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172753-59
Impugnação: 40.010131722-21
Impugnante: Antônio Gilberto Teixeira Alves Júnior
IE: 351884437.00-02
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, conforme conclusão fiscal, apurada por meio do confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito com os dados constantes das planilhas e DAPIs repassadas pelo Contribuinte. Exige-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadoria desacobertadas de documento fiscal, no período de 01/07/07 a 30/11/10, apuradas mediante conclusão fiscal, diante do confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e pelo Contribuinte no relatório “detalhamento das vendas”, com o faturamento registrado nas Declarações Anuais do Simples Nacional – DASN ou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI.

Exige-se o ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, o Autuado apresenta, por seu representante legal, tempestivamente, Impugnação às fls. 45 a 53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 131 a 136.

DECISÃO

O Impugnante, primeiramente, menciona que foi optante do regime de recolhimento do imposto denominado Simples Nacional até 31/12/09 e que, tal fato, não foi considerado pelo Fisco que efetuou o lançamento como se o seu regime, nesse período, fosse débito e crédito, sem proceder, com antecedência, a qualquer ato de exclusão, contrariando a regra prevista na Resolução CGSN nº 15/07, resultando, por conseguinte, em nulidade do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, entretanto, que essa alegação se confunde com a matéria meritória, portanto, assim será analisada mais adiante.

Por meio da intimação nº 25/11 (fls. 07), recebida em 13/09/11, foi solicitado ao Contribuinte que preenchesse o relatório denominado “detalhamento das vendas”, referente aos exercícios de 2007 a 2010, os quais foram apresentados, conforme planilhas de fls. 14 a 17.

O trabalho fiscal foi realizado mediante o confronto do somatório das vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito/débito, informadas pela administradora dos cartões, e das vendas por outras modalidades (dinheiro, cheque, crediário, outras), informadas pelo Contribuinte no relatório “detalhamento das vendas”, com o faturamento registrado nas Declarações Anuais do Simples Nacional – DASN ou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI.

O Fisco, mediante conclusão fiscal, constatou que o Autuado promoveu vendas desacobertadas de documentos fiscais, conforme demonstra o quadro de fls. 19 a 22 dos autos.

Importante destacar que o procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I, V e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Ademais, o art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, preceitua:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos de que trata o caput serão:

I - mantidos de acordo com as instruções contidas no Manual de Orientação constante da Parte V do Anexo VII deste Regulamento e conterão todos os registros exigidos, inclusive o Registro Tipo 65;

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Vale lembrar, ainda, que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito/débito são documentos fiscais, conforme dispõe o art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

O Impugnante menciona que as divergências entre os valores que informou relativamente às vendas com cartão de crédito e, aqueles repassados pelas administradoras de cartão, se devem ao fato de que as operadoras apresentaram valores fragmentados para as vendas parceladas pela loja, ou seja, apresentam os valores referentes à data do vencimento das parcelas (regime de caixa) e, quanto aos dados que informou, se deram pelo valor total da venda, na data em que elas se realizaram (regime de competência).

A alegação acima não merece acolhida, pois, além de estarem desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios, a própria legislação tributária contraria tais argumentos.

A Parte 5 do Anexo VII do RICMS/02, que trata do manual de orientação para a geração dos arquivos eletrônicos pelas administradoras de cartão de crédito/débito, a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 10-A da Parte 1 do citado Anexo, conforme acima transcrito, ao tratar sobre o item 5 (do registro “tipo 65” - das operações/prestações realizadas), campo nº 08 (valor bruto da respectiva operação), dispõe no item 5.1.4, *in verbis*:

5.1.4. Campo 08 - Informar o valor bruto da operação, independentemente de eventuais comissões descontadas. Em caso de operação parcelada, deve ser informada a soma de todas as parcelas (valor total da operação). Se houver parcelamento com juros pré-fixados cobrados do cliente, estes devem ser incluídos no valor da operação;(grifou-se)

Desse modo, não assiste razão ao Impugnante uma vez que, os dados repassados pelas administradoras se referem ao valor total da venda, da mesma forma que as informações prestadas por ele.

Também não prospera os argumentos do Autuado no que diz respeito à afirmação de que o Fisco deveria ter considerado o regime de recolhimento do Simples Nacional até dezembro de 2009, pois no caso de operações desacompanhadas de documento fiscal, o ICMS é apurado pelo regime débito/crédito, mesmo que o contribuinte seja optante do regime de recolhimento Simples Nacional, nos termos do § 1º, inciso XIII, alínea “f” do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Por fim, melhor sorte não assiste ao Impugnante quanto a alegação de que parte das mercadorias que comercializou entraram no estabelecimento com o ICMS retido por substituição tributária e, portanto, as saídas não estariam sujeitas ao imposto, tendo em vista que esse fato não ficou evidenciado nos autos.

O Autuado apresenta tão somente algumas planilhas informando espelharem seu livro Registro de Saídas, e de que, parte das saídas, ocorreram sem tributação por terem sido adquiridas com o ICMS retido por substituição tributária. Todavia, não há vinculação das mercadorias, objeto da autuação, com os produtos que porventura tenham entrado em seu estabelecimento com o imposto retido.

Com relação ao pleito de redução das penalidades, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 53, § 5º, item 3 da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Assim, corretas as exigências constantes do Auto de Infração, em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das signatárias, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora**

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

C

CC/MG